

O Foral de Porto de Mós e a Política Dionisina de Desenvolvimento Concelhio*

Maria Helena da Cruz Coelho
Universidade de Coimbra

Em Lisboa, a 24 de Julho da Era de M.CCC.XL III anos, portanto no ano de Cristo de 1305, D. Dinis, “querendo fazer graça e merçee” ao concelho de Porto de Mós, dá-lhe “carta de foro”¹.

Antes de nos aproximarmos deste documento fundacional da memória do concelho de Porto de Mós, evoquemos o rei que o outorgou.

D. Dinis, o sexto rei da dinastia borgonhesa, foi o rei-lavrador que, num longo reinado de 46 anos, soube arar um reino, abrindo-lhe os trilhos e lançando-lhe as sementes da modernidade. D. Dinis, actuando em múltiplas

* Esta comunicação foi apresentada, no dia 17 de Junho de 2005, no Congresso, promovido pela Câmara Municipal de Porto de Mós, *Sete Marcos. Sete Séculos*, no âmbito das comemorações dos 700 anos do foral de Porto de Mós, de cuja organização fomos Responsável Científica.

¹ TT – Chanc. D. Afonso III, liv. I, fls. 45-46, de Lisboa, 24 de Julho de 1305. Publicado em Saul António Gomes, *Porto de Mós medieval (Breves subsidios documentais para o seu conhecimento)*, Porto de Mós, Câmara Municipal de Porto de Mós, 1985, (doravante citaremos *ob. cit.* 1), doc. 4 e agora republicado pelo mesmo autor na recolha documental de muito maior fôlego, *Porto de Mós. Colectânea Histórica e Documental. Séculos XII a XIX*, Porto de Mós, Município de Porto de Mós, 2005 (doravante citaremos *ob. cit.* 2), doc. 62.

direções – políticas, económicas, sociais e culturais – perseguiu o caminho da plena identificação e composição do reino².

Recebera de seu pai, D. Afonso III, um Portugal já completamente reconquistado aos mouros. E ele próprio, ainda criança, seguiu na embaixada a seu avô D. Afonso X, após a qual este rei de Leão e Castela acabou por reconhecer a plena posse do Algarve a Portugal, pelo Tratado de Badajoz de 1267.

Sendo já monarca, e aproveitando a favorável conjuntura peninsular de frágeis equilíbrios de poderes entre os seus reinos, que lhe dava a supremacia, acabou por negociar a linha política da fronteira oriental de Portugal, apropriando-se da região de Riba Côa e fixando os limites alentejanos para além do Guadiana, pelo Tratado de Alcanices de 1297³. E Portugal apresenta-se, assim, como um dos primeiros países europeus a definir as suas fronteiras.

² Como sínteses sobre este reinado, consultem-se, entre outros Armando Luís de Carvalho Homem, “A dinâmica dionisina”, in *Portugal em Definição de Fronteiras. Do Condado Portucalense à Crise do Século XIV*, coord de Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem, vol. III de *Nova História de Portugal*, dir de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Editorial Presença, 1996, pp. 144-163; José Mattoso, “O triunfo da monarquia”, in *História de Portugal*, dir de José Mattoso, Lisboa, Editorial Estampa, 1993, pp. 147-163; José Hermano Saraiva, “O apogeu dionisino”, in *História de Portugal*, dir. por José Hermano Saraiva, vol. 3, Lisboa, Publicações Alfa, 1982, pp. 21-37; Maria Helena da Cruz Coelho, “O reino de Portugal ao tempo de D. Dinis”, in *Imagen de la Reina Santa. Santa Isabel, Infanta de Aragón y Reyna de Portugal*, vol. II, *Estudios*, Zaragoza, Diputacion de Zaragoza, 1999, pp. 50-83. Destaque ainda para a biografia do monarca de José Augusto de Sotto Mayor Pizarro, *D. Dinis*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005.

³ Sobre estes tratados de Badajoz e Alcanices e a problemática das relações e delimitações fronteiriças leia-se Miguel-Angel Ladero Quesada, “O Tratado de Alcanices visto de Espanha”, Joaquim Veríssimo Serrão “O Tratado de Alcanices visto de Portugal”, Humberto Baquero Moreno, “O Tratado de Alcanices à luz da Diplomacia”, Manuel Themudo Barata, “Importância de Riba Côa para a consolidação e segurança de Portugal”, A. Angel Barrios García, “El proceso de ocupación y de ordenación del espacio en la raya leonesa”, in *O Tratado de Alcanices e a importância histórica da Terras de Riba Côa, Actas do Congresso Histórico Luso-Espanhol. 12-17 de Setembro de 1997*, Lisboa, Universidade Católica, 1998, respectivamente, pp. 11-30, 31-39, 41-51 e 53-60, 155-183. Manuel González Jimenez, “Las relaciones entre Portugal y Castilla durante el siglo XIII”, Leontina Ventura, “A fronteira luso-castelhana na Idade Média”, José Luis Martín Martín, “Conflictos luso-castellanos por la raya”, António M. Balcão Vicente, “A ‘Extremadura’ leonesa – o

A implantação política dionisina, no concerto dos reinos peninsulares, impusera-se com a poderosa aliança firmada pelo seu matrimónio com Isabel de Aragão, no ano de 1282. Esta união e a acção diplomática da rainha concorrerão, mais tarde, para impô-lo como o negociador de pazes entre Castela e Aragão, em 1304⁴. Como não menos o papel desta senhora, mediadora da paz fora do reino e no interior dele, em particular nas lutas do monarca com seu irmão e depois com seu filho, benfeitora social e religiosa, e dedicada promotora das obras assistenciais, veio coadjuvar a sua acção governativa no reino e engrandecer o prestígio e memória do seu esposo e rei⁵.

caso da fronteira de Riba-Côa nos séculos XII-XIII, Humberto Baquero Moreno, “As relações de fronteira no século de Alcañices (1250-1350): o Tratado de Alcañices”, Miguel-Ángel Ladero Quesada, “Reconquista y definiciones de frontera”, Maria de Fátima Botão, “A definição e dinâmica dos limites no Algarve medieval”, Manuel García Fernández, “La política internacional de Portugal y Castilla en el contexto peninsular del Tratado de Alcañices: 1267-1297. Relaciones diplomáticas y dinásticas”, Luís Carlos Amaral e João Carlos Garcia, “O Tratado de Alcañices (1297): uma construção historiográfica”, Pablo Macias González, “El problema historiográfico de los Algarves luso-castellanos: la organización social de un espacio y de una frontera, 1245-1281”, Manuela Mendonça, “D. Dinis e a fronteira sul: o Tratado de Badajoz”, in *As relações de fronteira no século de Alcanices. Actas das IV Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, vol. 1, Porto, 1998, respectivamente, pp. 1-24, 25-52, 259-273, 287-300, 641-653, 655-69, 743-751, vol. 2, pp. 901-943, 967-986, 987-1016, 1123-1134.

⁴ Para além de muitos dos trabalhos citados na nota 1, veja-se Vicente Angel Álvarez Palenzuela, “Relaciones peninsulares en el siglo de Alcañices (1250-1350). Regencias y minorías regias”, César González Mínguez, “La minoría de Fernando IV de Castilla (1295-1301)”, Miguel Ángel Marzal, “Proyectos de revisionismo geopolítico português en la coyuntura de las Vísperas Sicilianas (1281-91)” in *As relações de fronteira no século de Alcanices...*, vol. 2, pp. 1045-1070, 1071-1084, 1197-1230.

⁵ Entre a extensa bibliografia sobre esta rainha, destaque-se António Garcia Ribeiro de Vasconcelos, *Evolução do Culto de Dona Isabel de Aragão, Esposa do Rei Lavrador, Dom Dinis de Portugal (a Rainha Santa)*, 2 vols., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1894; Angela Muñoz Fernández, *Mujer y experiencia religiosa en el marco de santidad medieval*, Madrid, Asociación Cultural Al-Mudayna, 1988, *Imagen de la Reina Santa. Santa Isabel, Infanta de Aragón y Reyna de Portugal*, 2 vols, Zaragoza, Diputación de Zaragoza, 1999; Maria Helena da Cruz Coelho, “Esboço sobre a vida e obra da Rainha Santa Isabel”, *Monumentos*, 18, Lisboa, 2003, pp. 25-33.

Os gestos políticos de D. Dinis tiveram uma cabal tradução em obras. Desde logo pôs em prática um firme programa de povoamento e defesa.

No Alentejo dinamizou a criação de novas vilas de padrão geométrico similares às bastides de além Pirinéus⁶. Fomentou o aproveitamento dos seus reguengos, sobretudo nos distritos de Braga, Porto, Aveiro e Viseu, através de cerca de 1434 actos de aforamento e cartas colectivas de povoamento e cultivo, em particular de cereal e vinha. Mandou arrotear terrenos incultos nos distritos de Aveiro e Viseu, secar pântanos e criar póvoas novas nas áreas de Coimbra, Leiria, Santarém e Lisboa⁷. E depois favoreceu a caça e a pesca fluvial e marítima, a extracção salinífera ou a exploração das riquezas dos solos e subsolos em metais, reservando para a coroa os mais preciosos, como o ouro, prata e cobre⁸.

Agraciou localidades com cartas de foral, reconhecendo-lhes privilégios e liberdades em troca de serviços e tributos. E em algumas terras fronteiriças criou mesmo, pela primeira vez, coutos de homiziados, como o de Noudar, em 1308, favorecendo a atracção de povoadores⁹. Espalhou cartas de feira, em número superior a quatro dezenas, um pouco por todo o país, por terras de Entre Douro e Minho, Beira e Alentejo, no geral coincidentes com conce-

⁶ Jorge Gaspar, "A morfologia urbana de padrão geométrico na Idade Média", *Finisterra. Revista Portuguesa de Geografia*, IV, n. 8, Lisboa, 1969, pp. 198-214.

⁷ Sobre esta matéria refira-se Maria Rosa Ferreira Marreiros, *Propriedade fundiária e rendas da Coroa no reinado de D. Dinis. Guimarães*, Coimbra, Faculdade de letras, 1990 (policopiada), pp. 103-209; "A política de fomento agrícola e de povoamento do rei D. Dinis", *Revista Portuguesa de História*, t. XXVII, Coimbra, Faculdade de Letras, 1992, pp. 1-41; Amélia Aguiar Andrade, "A estratégia dionisina na fronteira noroeste", in *As relações de fronteira no século de Alcanices...*, vol. 1, pp. 163-176.

⁸ Veja-se a documentação dionisina recolhida em *História Florestal, Aquícola e Cinegética. Colectânea de documentos existentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Chancelarias Reais*, vol. I (1208-1438), elaborada por C. M. I. Baeta Neves, Maria Teresa Barbosa Acabado, Maria Luísa Esteves, Lisboa, 1980 e ainda Saúl António Gomes, "A produção artesanal", in *Portugal em Definição de Fronteiras...*, pp. 477-479.

⁹ Humberto Baquero Moreno, "Elementos para o estudo dos coutos de homiziados instituídos pela Coroa", in *Os Municípios Portugueses nos séculos XIII a XVI. Estudos de História*, Lisboa, Editorial Presença, 1986, p. 101.

lhos, assim mais os fomentando¹⁰. Com elas incentivava o comércio interno, garantindo a segurança do transporte e a transacção de mercadorias, protegendo os comerciantes com a paz da feira ou mesmo isentando-os de tributos nas feiras francas, outra novidade do seu reinado. Acarinhava os lavradores, os “nervos da terra e do reino”, para que com os produtos da terra se pudesse abastecer o país e viabilizar o comércio interno e externo.

Toda esta política de povoamento e fomento económico era resguardada por uma vigilante política de defesa. Ele, que recebera como herança de vitoriosos antepassados guerreiros um reino reconquistado, tinha de ser o garante da sua integridade. Por isso simbolicamente usou, pela primeira vez, um selo equestre em que se figurava a cavalo, com escudo e espada, na afirmação da sua superior autoridade militar sobre o reino, que dele reclamava ordem e paz. Então as cidades e vilas, especialmente as fronteiriças, viram reforçada a sua guarda com cercas, muralhas, torres e castelos¹¹. O exército real passou a contar com homens especializados e profissionais no manejo de certas armas, os besteiros do conto, que nos concelhos eram recrutados. O mar ficou vigiado por uma marinha de guerra para a qual o monarca mandou construir barcos, angariar mareantes e nomear chefes. Designou então para almirante, em 1317, Manuel Pessanha, vindo de Génova com mais alguns companheiros, que nos trouxe toda a sua experiência e conhecimentos da arte naval, que se caldeou com a nossa herança marítima muçulmana¹². É o “plantador de naus a haver” a desenhar assim “o trigo de império” dos seus sucessores e herdeiros.

¹⁰ Consulte-se Virgínia Rau, *Feiras Medievais Portugesas. Subsídios para o seu estudo*, reed., Lisboa, Editorial Presença, 1982; Maria Helena da Cruz Coelho, “A feira de Coimbra no contexto das feiras medievais portuguesas”, in *Ócio e Negócio*, Coimbra, Inatel, 1998, pp. 1-45; António Matos Reis, *Os concelhos na primeira dinastia à luz dos forais e de outros documentos da Chancelaria Régia*, Porto, 2004 (policopiada), pp. 207-212.

¹¹ Mário Jorge Barroca, “D. Dinis e a arquitectura militar portuguesa”, Pedro Gomes Barbosa, “Organização defensiva na fronteira beirã oriental: ‘Extremadura’ e Riba Côa até ao século XIII”, Valdemar Coutinho, “O fim da Reconquista e a construção/reconstrução de fortificações na região fronteiriça do Algarve”, in *As relações de fronteira no século de Alcanices...*, respectivamente, vol. 1, pp. 801-822, 199-212, vol. 2, pp. 855-865.

¹² *Descobrimientos Portugeses. Documentos para a sua história*, publicados e prefaciados por João da Silva Marques, vol. I, Lisboa, Instituto para a Alta Cultura, 1944, docs. 37-45, 48 e outros.

E no seu tempo os navios dos comerciantes portugueses navegavam já num activo comércio pelas águas do Mediterrâneo, que bordejavam o leste da Península e a costa marroquina e, ainda mais assiduamente, pelo Atlântico, rumando até Flandres, Normandia ou a Bretanha. Levavam mel, cera, azeite, algum vinho e cortiça, grã, fruta seca, esparto, madeira, gorduras várias, couros, peles e sal e traziam cereais, panos, metais, armas, munições, selas, artigos de mobiliário e objectos de luxo. Para favorecer este comércio internacional D. Dinis determinou, em 1293, que se criasse uma bolsa de mercadores e empenhou-se em acordos comerciais com monarcas estrangeiros, como em 1294, 1303 e 1308 com os reis de Inglaterra Eduardo I e Eduardo II e em 1290 e 1309-1310 com Filipe o Belo de França, que garantiam segurança e concediam privilégios aos mercadores portugueses¹³.

Se D. Dinis se preocupou com os agentes produtivos, não deixou de olhar as forças sociais privilegiadas. Em boa parte para as enfrentar, tentando coarctar os seus abusos ou o seu grande poderio em terras e jurisdições, que ameaçavam o equilíbrio social no seu todo e o exercício do poder real. Procurou por meio de inquirições, que mandou fazer em 1284, 1288, 1301, 1303, 1304 e 1307, conhecer as honras e os coutos da nobreza e clero, fazendo devassar os ilegais, o que lhe trouxe mais inimigos que uma efectiva posse de terras, direitos ou jurisdições¹⁴. Talvez com mais êxito promulgou leis de desamortização em 1286, 1292 e 1305, que impediam a compra de bens por clérigos e instituições eclesiásticas, e em 1291 e 1309, que obstavam à herança pelos mosteiros dos bens dos seus professores. Atente-se que esta frontal política foi posta em prática apesar do rei ter estabelecido uma concordata com o clero em 1288 e 1289, visando sanar questões que vinham já do reinado anterior¹⁵.

¹³ Leia-se uma síntese sobre o comércio externo em A. H. de Oliveira Marques, "A circulação e a troca de produtos", in *Portugal em Definição de Fronteiras...*, pp. 512-520, encontrando-se as fontes na colectânea documental atrás citada.

¹⁴ Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2.^a ed. dirigida por Torquato de Sousa Soares, Lisboa, Livraria Sá da Costa - Editora, 1945, vol. II, pp. 444-454.

¹⁵ Cfr. Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal...*, vol. II, pp. 116-133, 270-274; Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, nova

Depois, numa vontade de que todos os estratos sociais fossem controlados pelo poder real, como que intentou “nacionalizar” algumas Ordens Militares, desvinculando a Ordem de Santiago do seu Mestre-Geral castelhano, e logrando, junto do sumo pontífice, a magna vitória de obter o assentimento para, com os bens dos Templários criar, em 1319, a nova Ordem de Cavalaria dos Lidadores de Jesus Cristo, aquela que viria, em parte, a sustentar a “jangada de terra feita ao mar”, que foi Portugal em Quatrocentos e Quinhentos¹⁶.

D. Dinis conhecia bem o país que governava pela sua significativa itine-rância, sobretudo na via atlântica que ligava o Norte e Sul, mas também por caminhos da Beira e Alentejo, ainda que igualmente estanciasse, embora com menos representatividade, nos principais centros de Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes ou Algarve¹⁷.

Numa política que se pautava pelo centralismo e reforço do poder régio, remodelou a administração central. Criou novos oficiais do fisco, os contadores, que superiormente controlavam as contas da coroa, conhecendo-se mesmo do reinado dionisino o primeiro inventário de contas da coroa, elaborado entre 1278 e 1282. Aumentou os sobrejuizes do tribunal da corte de três para quatro e agregou-lhe os ouvidores, acrescentando assim os peritos

ed. por Damião Peres, vol. I, Porto, Portucalense Editora, 1967, pp. 200-202; José Antunes, António Resende de Oliveira, João Gouveia Monteiro, “Conflitos políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da questão”, *Revista de História das Ideias*, 6, Coimbra, Faculdade de Letras, 116-118.

¹⁶ Isabel Maria de Carvalho Lago Barbosa, “A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média (Normativa e prática)”, *Militarum Ordinum Anacleta*, 2, Porto, 1998, pp. 113-121; Isabel Luísa Morgado de Sousa e Silva, “A Ordem de Cristo durante o Mestrado de D. Lopo de Sousa (1373?-1417)”, *Militarum Ordinum Anacleta*, 1, Porto, 1997, pp. 21-27. Um enquadramento peninsular do relacionamento da realeza com as Ordens Militares pode-se ler em Carlos Ayala Martínez, “Las Órdenes Militares y los procesos de afirmación monárquica en Castilla y Portugal (1250-1350)”, in *As relações de fronteira no século de Alcanices...*, vol. 2, pp. 1279-1312. Uma síntese se colhe em Fortunato de Almeida, *ob. cit.*, vol. I, pp. 151-156.

¹⁷ *Itinerários régios medievais*, I, *Itinerário Del-Rei D. Dinis (1279-1325)*, Lisboa, 1962.

judiciais da coroa, enquanto, para uma inspeção da justiça a nível local, foram nomeados meirinhos e depois corregedores, bem como juizes por el-rei, que garantiam um maior controlo real e uma maior eficácia da prática judicial¹⁸. Corroborou a determinação do seu progenitor, nomeando tabeliães para todas as cidades e vilas do reino, leigos que escreviam e davam fé pública aos documentos de que os homens cada vez mais necessitavam, numa sociedade urbanizada e mercantil. Mas exigia que tais detentores do poder da escrita exercessem honestamente a sua profissão, pelo que promulgou um regulamento sobre os tabeliães, punindo as suas faltas e dolos com severas penas, da mesma forma que mandou realizar um arrolamento dos tabeliães e seus rendimentos, por cada lugar, para que pudesse cobrar um imposto proporcional ao seu trabalho¹⁹.

Zelou igualmente pela escrita e memória dos actos régios, mantendo uma chancelaria organizada e eficaz com quatro chanceleres, coadjuvados por vários escrivães, que redigiram e escreveram milhares de documentos originais e compuseram registos de chancelaria de que hoje se conhecem, em cópia, quatro livros²⁰. Esta organização administrativa e burocrática

¹⁸ Henrique da Gama Barros, *Historia da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2.ª ed. dirigida por Torquato de Sousa Soares, t. XI, Lisboa, Livraria Sá da Costa-Editora, 1954, pp. 50-55, 169-170; Marcello Caetano, *História do Direito Português (1140-1495)*, Lisboa-S. Paulo, Editorial Verbo, 1981, pp. 304-305, 322; Armando Luís de Carvalho Homem, "A corte e o governo central", in *Portugal em Definição de Fronteiras...*, pp. 536-538; "Inventário e contas da casa de D. Dinis (1278-1282)", *Arquivo Histórico Português*, vol. X, Lisboa, pp. 41-59.

¹⁹ Regulamento estudado por Maria Helena da Cruz Coelho, "Os tabeliães em Portugal. Perfil profissional e sócio-económico (séculos XIV-XV)", in *Estudos de Diplomática Portuguesa*, Lisboa, Edições Colibri-Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2001, pp. 94-96 e arrolamento publicado e estudado por A. H. de Oliveira Marques, "A população portuguesa no fins do século XIII", in *Ensaio de História Medieval Portuguesa*, 2.ª ed., Lisboa, Vega, 1980, pp. 51-92.

²⁰ Cfr. Avelino de Jesus da Costa, "A chancelaria real portuguesa e os seus registos", *Revista da Faculdade de Letras*, II série, vol. XIII, Porto, 1996, pp. 71-101; Isafias da Rosa Pereira, Maria Helena da Cruz Coelho, José Marques, Armando Luís de Carvalho Homem, "Diplomatique royale portugaise: Alphonse IV (1325-1357)", *Actes du Colloque "Diplomatique Royale du Moyen Âge"*, Porto, Faculdade de Letras, 1996, pp. 136-137,

permitiu-lhe dar corpo a 129 leis que visavam a justiça, os bens da clerezia e algumas questões de moral social²¹. Para além de, num outro decisivo passo da sua actuação política, ter exigido, a partir da década de 90, que todos os diplomas emanados da sua chancelaria fossem escritos em português, a fim de que tudo o que ordenasse, por todos fosse compreendido. E é também em português que o rei lavrador e trovador “na noite escreve um seu Cantar de Amigo”²². A este rei culto e forte, que queria homens letrados na burocracia e clerezia, se deve ainda a criação do Estudo Geral de Lisboa, por carta de 1 de Março de 1290, que secundava anteriores vontades eclesiásticas, instituição que obterá o reconhecimento papal por bula de 9 de Agosto de 1290²³.

D. Dinis, num propósito de supremacia régia, deu assim corpo a uma política de valorização e controlo do território, submissão de jurisdições e justiças à sua alçada e domínio das forças sociais do reino. Visou comprometer o rei com o seu reino e o reino com o seu rei. Numa identificação territorial, social e cultural que, passo a passo, deixou implantada, rasgando os tempos de modernidade de um Portugal em que, nos versos pessoanos, “a fala dos pinhais, marulho obscuro/ é o som presente desse mar futuro, / é a voz da terra ansiando pelo mar”²⁴.

Mas retornemos, como mais nos interessa, para nos aproximarmos de Porto de Mós, à sua política foraleira.

141-143; Maria Helena da Cruz Coelho, Armando Luís de Carvalho Homem, “Origines et évolution du registre de la Chancellerie Royale Portugaise (XII^e-XV^e siècles)”, *Revista da Faculdade de Letras*, II série, vol. XII, Porto, 1995, p. 5.

²¹ Para uma análise desta legislação consulte-se Armando Luís de Carvalho Homem, “Dionisius et Alfonsus, Dei gratia regis et communis utilitatis gratia legiferi”, *Revista da Faculdade de Letras*, II série, vol. XI, Porto, 1994, pp. 11-110.

²² Sobre a língua e cultura em tempos dionisinos, leia-se Maria José Azevedo Santos, “A evolução da língua e da escrita”, António Resende de Oliveira, “A cultura das Cortes”, in *Portugal em Definição de Fronteiras...*, respectivamente, pp. 604-613, 675-685.

²³ Remetemos para a mais recente obra geral sobre o tema *História da Universidade em Portugal*, vol. I, t. I (1290-1536), Coimbra, Universidade de Coimbra, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

²⁴ Fernando Pessoa, *Mensagem*, Lisboa, Clássica Editora, 1965, p. 26.

D. Dinis, entre 1280 e 1321, concedeu mais de oito dezenas de cartas de foral. Com milícias concelhias vigilantes e colonizadores enraizados à terra foi povoando o *limes* fronteiriço e as áreas mais desocupadas. No Minho deu foral a Caminha, Vila Nova de Cerveira e Valadares e na fachada atlântica a Póvoa do Varzim e Vila Nova de Gaia. No Alentejo instituiu concelhos fronteiriços em Alegrete, Ouguela, Borba, Redondo, Mourão, Noudar, Moura e Serpa, que reforçou com outros mais pelo interior. No Algarve reconheceu, de direito, os concelhos de Castro Marim, Cacela, Quarteira e Porches. Favoreceu, muito em particular, o difícil arreigamento dos homens à terra, na periférica e de forte implantação senhorial região transmontana, tendo outorgado mais de três dezenas de forais a povoados no distrito de Bragança e uma dezena a outros no distrito de Vila Real²⁵.

É no contexto desta afirmativa política concelhia que o empreendedor rei D. Dinis se vai tocar com Porto de Mós.

A vila estaria desde há séculos formada, bem como outras no seu entorno, criadas pelo estímulo da denodada acção de povoamento e cultivo do mosteiro de Alcobaça²⁶. E lentamente se teria estruturado a comunidade dos seus moradores, acostumando-se a decidirem em comum e a escolherem as autoridades que seriam o penhor da execução das deliberações tomadas.

A personalidade jurídica do concelho de Porto de Mós está bem patente na carta que Afonso III dirige, em 1269, aos “iudices et concilium de Portu Molarum”. Nela se acorda que o monarca receberá, às terças do ano²⁷,

²⁵ Sobre a política foraleira dionisina, leia-se, entre outros, Maria Helena da Cruz Coelho, “Concelhos”, in *Portugal em definição de fronteiras...*, pp. 574-577; José Marques, “Os municípios dionisinos nos fins do século XIII”, in *O Tratado de Alcanices...*, pp. 211-231, “Os municípios na estratégia defensiva dionisina”, Arnaldo Rui Azevedo de Sousa Melo, “Relações interconcelhias no reinado de D. Dinis”, José Ignacio de la Torre Rodríguez, “La sociedade de frontera de Ribacôa: fueros y modelos de poblamiento”, in *As relações de fronteira no século de Alcanices...*, respectivamente, vol. I, pp. 523-544, 545-575, 783-799; António Matos Reis, *Os concelhos na primeira dinastia...*, pp. 181-207, 213-223.

²⁶ Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, pp. 21-24, 36-37.

²⁷ Nos dias 1 de Dezembro, 1 de Abril e 1 de Agosto.

pelos direitos da vila e termo, a chamada colheita, 900 libras, que substituía o anterior pagamento em géneros. Mas, no reajustamento da moeda²⁸ e possivelmente também no evoluir do desenvolvimento interno da vila, cinco anos eram passados, e já os procuradores do concelho estavam a propor ao monarca uma outra colheita de 2000 libras, que é aceite²⁹. E fizeram-no apresentando um documento escrito pelo seu tabelião³⁰ e selado com “sigilo concilii”, o que nos remete para a plena identificação do concelho nos seus actos escritos, validando-os com selo próprio, numa afirmação real e simbólica da sua individualidade.

Subindo ao trono D. Dinis, em 1279, seriam ainda mais próximas as relações da coroa com esta vila, que já contaria com as suas três freguesias de Santa Maria do Castelo, S. Pedro e S. João³¹. Na realidade, em Abril de 1281, o rei-poeta oferece à sua futura cónsorte, Isabel de Aragão, por arras (“propter nupcias”), a vila de Porto de Mós, juntamente com as de Abrantes e Óbidos³². Porto de Mós passa desde então a ser senhorio da rainha, de uma rainha que será santa. E os laços com a sua senhora estreitam-se, quando D. Dinis, em 1287, entrega a D. Isabel, entre outros bens, todas as rendas, direitos, alcadarias, padroados e colheitas da vila³³. A união perduraria mesmo para além da morte da santa rainha, uma vez que, em 1314,

²⁸ Sobre a desvalorização da moeda em tempos de Afonso III, leia-se A. H. de O. Marques, “A moeda portuguesa durante a Idade Média”, in *Ensaios de História Medieval Portuguesa*, pp. 205-206.

²⁹ TT – Chanc. Afonso III, liv. I, fl. 131; Publicado em Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 37.

³⁰ É o primeiro Domingos Peres, “publicus tabelio de Portu Molarum”, como é designado num instrumento de 7 de Março de 1273 (Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 33).

³¹ Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, p. 34-35 afirma que as mesmas, que seriam igrejas com colégios eclesiais, já existiam desde 1230. No registo das taxas das igrejas do reino de 1320-1321, Santa Maria surgia taxada com 345 libras, além de 220 do comum dos seus clérigos porcionários, S. Pedro com 350 libras e 240 dos porcionários e S. João com 260 libras e 200 dos porcionários.

³² Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 43, de Vide, 24 de Abril de 1281.

³³ Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 52, de Coimbra, 23 de Junho de 1287.

as rendas de Porto de Mós lhe são confirmadas, até três anos após o seu passamento, para que os encargos do seu testamento fossem satisfeitos³⁴.

Seria justamente em atenção a este privilegiado estatuto de vila da rainha que D. Dinis se disponibilizaria a actuar em seu favor. Na verdade, no ano de 1305, abre-se um conflito entre os procuradores do rei e o concelho de Porto de Mós, declarando os primeiros que o referido concelho não tinha foro e portanto era devasso, podendo o soberano dar-lhe o foro que entendesse por bem³⁵. Contra-argumentava o procurador do concelho que Porto de Mós tinha usos e costumes de que sempre usara, desde o povoamento da terra, e deles fruía em tempos dos pais, avós e antepassados do monarca³⁶.

D. Dinis vai dar-lhe razão. Logo, por sua graça e mercê, outorga-lhe carta de foro, que sancionava juridicamente esse direito consuetudinário³⁷. Deste modo a carta de foral do concelho de Porto de Mós reveste-se de particularidades relevantes – claramente reconhece um concelho já existente; mais, é mesmo reclamada por esse concelho, obtendo, pela justiça da petição, o assentimento régio.

Daqui decorre que nenhum modelo canónico das tipologias foraleiras se lhe aplica. A carta de foral de Porto de Mós é, na verdade, um misto de um clássico foral e de um normativo de foros e costumes. Como bem sabemos, o conde D. Henrique concedeu foral a Coimbra em 1111, o qual foi adoptado por muitos concelhos a montante e a jusante do Mondego, como, a sul do rio, por Leiria (1142) e Ourém (1180), acontecendo que depois seu filho,

³⁴ Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 64, de Santarém, 20 de Abril de 1314. E justamente com bens em Porto de Mós engrandeceu D. Isabel o mosteiro de Santa Clara de Coimbra (*ob. cit.* 2, p. 41).

³⁵ “... os dictos meus Procuradores diziam que o dicto Concelho de Porto de Moos nom aviam foro e que pois foro nom aviam que era devasso e que eu de direito lhis podia dar qual foro por bem tevese...”.

³⁶ “...E o dicto procurador do dicto concelho dizia que o dicto concelho avya husos e costumes de que senpre des a pobraçam da terra e que husara deles des tempo de meu padre e de meus avoos e dos outros reys que ante foram...”.

D. Afonso Henriques, aumentou essas liberdades, outorgando, em 1179, foral aos três principais centros do reino – Coimbra, Santarém e Lisboa – o qual foi adoptado por Leiria em 1195 e reproduzido pelo mosteiro de Alcobaça em algumas terras do seu senhorio³⁸. Assim os usos e costumes pelos quais se moldaram os vizinhos de Porto de Mós foram influenciados por esses normativos foraleiros de 1111 e 1179, ainda que se tivessem adaptado à vivências da terra.

O monarca, ao ratificá-los, vai-se preocupar, como era comum, em deixar bem definidos os objectivos que mais serviam o poder real, os quais se traduziam na ordem e paz do concelho, asseguradas pela justiça, na especificação dos direitos a cobrar pelo erário régio, garantes da sustentabilidade da coroa, e no privilegiamento da cavalaria-vilã, suporte da defesa do reino³⁹.

O concelho acastelado portomosesense tinha como representante do supremo poder guerreiro do rei o alcaide-mor⁴⁰, com competências várias, das militares às judiciais, que designava um alcaide-menor como seu auxiliar. A par dele concorriam dois mordomos, responsáveis pela cobrança das rendas e impostos da coroa, com alçada judicial sobre os feitos criminais, sobretudo em processos de dívidas e penhoras. Tinham estes, vários funcionários executivos às suas ordens, como um saião, quinze ovençais na vila, para além de jugadeiro, porteiro, dois relegueiros e um vinhateiro, número significativo de cobradores a demonstrar a importância das rendas deste concelho a auferir pelo fisco.

³⁷ “...Eu querendo fazer graça e mercee a esse concelho dou e outorgo lhy per foro pera todo senpre os husos e os costumes que ata aqui husarom e que husarom em tempo de meu padre e de meus avoos e dos outros reys que ante eles foram...”.

³⁸ Sobre os tipos de forais de 1111 e 1179 veja-se Maria Helena da Cruz Coelho, “A propósito do foral de Coimbra de 1179”, in *Homens, Espaços e Poderes. Séculos XI-XVI*, I, *Notas do Viver Social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990, pp. 105-120; António Matos Reis, *Origens dos Municípios Portugueses*, Lisboa, Livros Horizonte, 1991, pp. 45-61, 205-221.

³⁹ Para confronto com outras análises deste foral leia-se Saul António Gomes, *ob. cit.* 1, pp. 21-27 e *ob. cit.* 2, pp. 45-49.

⁴⁰ Sobre o seu mais conhecido alcaide, D. Fuas Roupinho, veja-se Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, p. 29.

Como oficiais próprios e maiores do concelho, e por ele eleitos, teríamos os juízes, referidos no plural e portanto no mínimo de dois, que zelavam pela manutenção da justiça e como órgão colectivo deliberativo, o “concilium”, ou a dita assembleia dos homens-bons⁴¹.

O clausulado normativo do foral deixa-nos entrever, em alguns passos, a esfera de competências e privilégios de muitos destes magistrados e oficiais, e, para o caso do alcaide, até os tributos que para si próprio podia cobrar como recompensa do seu cargo⁴², bem como certas isenções de que era alvo o juiz⁴³.

Querendo a coroa concelhos pacificados e intervenientes na sua política de consolidação territorial do reino, a carta de foral fixa regulamentos muito claros quanto ao exercício da justiça e às multas dos maiores crimes⁴⁴.

Os mais graves actos criminais eram, como se expressa, o homicídio, o rouso ou rapto de mulher, a invasão de igrejas ou a obstrução dos caminhos, punidos com 500 soldos. Queria-se garantir com esta alta coima, a vida humana, a estabilidade familiar, a sacralidade eclesial dos centros de fé e religiosidade dos crentes e a livre circulação dos homens e dos bens.

Mas o articulado foraleiro é muito miúdo e rigoroso no detalhe de todo o tipo de rixas, penalizando-as de acordo com as armas (com cutelo ou sem cutelo), com as consequências dos actos (simples ameaça, ferida ou morte) e ainda com o local (corpo da vila ou o seu termo, além rio)⁴⁵, pois que a

⁴¹ “...Outrossi o concelho de Porto de Moos faça seus juizes quaes tiver por bem e jurem sobre los Sanctos Avangelhos nas mãos do tabeliom que guardem a mim o meu direito e ao concelho o seu e entom fiquem por juizes.” (Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, item 18).

⁴² Recebia um lombo de cada porco e metade dos úberes das vacas que se vendiam no açougue (Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, item 1).

⁴³ Assim todo o juiz que tivesse moinhos ou fornos, durante o ano em que exercesse o cargo, arrecadaria o direito que o rei receberia de um forno e de um moinho (Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, item 17).

⁴⁴ Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, essencialmente item 2.

⁴⁵ A multa de cada crime descia para menos de 1/8 quando este era praticado no termo da vila (500 soldos por homicídio na vila e 60 no termo, 250 soldos por ferida na vila e 30 no termo).

agressão era tanto mais atentatória da ordem pública quanto mais nobre e central fosse o local onde era perpetrada.

Todo este rigor punitivo corria, porém, a par de uma preocupação muito exigente, no sentido de que a justiça não fosse praticada de homem a homem, por qualquer ancestral modo de vindicta, mas por oficiais competentes e sempre com o testemunho de homens bons, defendendo a personalidade jurídica dos moradores e o seu direito à propriedade.

Particular atenção havia para com a candente questão das penhoras a executar, por dívidas ao fisco ou entre vizinhos. Assim, se o mordomo quisesse demandar alguém por coima, só o poderia levar a efeito se se apresentasse um quereloso, um queixoso, perante o juiz⁴⁶. Da mesma maneira, se alguém pretendesse penhorar outrem, teria de o reclamar, com o testemunho de homens bons, ao mordomo, que receberia mesmo pelo serviço que viesse a desempenhar⁴⁷. E o sequestro dos bens por penhora era acautelado pelas autoridades até que justiça fosse feita⁴⁸. Mais. Numa nota de grande sentido da solidariedade e sociabilidade vicinal, especificava-se que o mordomo ou alcaide não podiam citar ou penalizar nenhum homem que estivesse “em chanto ou em boda”⁴⁹. A justiça adiava-se para dar o primado à alegria e

⁴⁶ “Item se o moordomo demandar algum homem por algũa coomha ou por outra cousa qualquer nom lhy deve responder sen quereloso e a querela seja ante facta perante os juizes presentes as partes” (Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, item 2).

⁴⁷ “E se algum homem quiser demandar outro no corpo da vila e o mandar penhorar o moordomo leve del o moordomo sex dinheiros. E a atestaçom que fezer o moordomo faça-a com testemunho d’homens boons poendo hũa palha na porta” (Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, item 2).

⁴⁸ “E se filhar (o mordomo) alguuns penhortes ponha-os em hũa casa da rua e nom os tire fora da rua. E se lhos ende alguem filhar sen seu mandado <ou sem mandado> do juiz ou do alcaide peite-lhy LX soldos” (Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, item 2).

⁴⁹ “E se o moordomo ou alcaide penhorar alguem ou lhy poser testaçom e andar em chanto ou en voda nom deve ser penado em aquel dia por tal testaçom” (Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, item 2). O sentido de chanto – pranto em demonstração de grande tristeza – é abonado por Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram...*, ed. crítica de Mário Fiúza, Porto-Lisboa, Livraria Civilização, 1996, s.v. *Chanto*.

irmandade da festa ou à vivência mais dolorosa e chorada da morte, numa ampla partilha convivial.

Vizinhos solidários e ordeiros seriam penhor de produtividade económica, que, pela tributação, podia reverter para a coroa. No concelho de Porto de Mós, o monarca recebia a colheita e simultaneamente jugada, o que não é muito frequente. A colheita era um tributo colectivo já acordado, como vimos, em tempo de D. Afonso III, e que agora baixa para 100 libras anuais, pagas a 1 de Janeiro⁵⁰. Mas, simultaneamente, os que lavrassem com um jugo de bois pagavam de jugada um moio de pão meado⁵¹, os que lavrassem só com um boi contribuía com dois quarteiros e os que cavassem com enxada entregavam um alqueire que valia, como nos forais de 1179, catorze alqueires⁵². Também pelo vinho, linho e milho os produtores versavam 1/8 de jugada.

Sobre o vinho impendia, porém, o duro monopólio régio do relego⁵³. Assim a partir do S. Miguel, e durante três meses, que os relegueiros estipulariam, mas que não se podiam alargar para além de Abril, só o vinho do rei seria vendido⁵⁴. Previam-se diversos modos de actuação dos vizinhos e homens de fora, quanto à vindima e venda do vinho, que os relegueiros deviam controlar, e minuciosamente se detalhavam, demonstrando bem como a produção vinícola era importante em Porto de Mós, dela procurando colher réditos os viticultores do concelho e, em consentâneo, a coroa.

Já o monarca não reservava para si o monopólio da construção de fornos ou moinhos, incentivando até a sua feitura, com a isenção de foro no primeiro ano, pagando-se, a partir de então, metade do que neles fosse ganho⁵⁵.

⁵⁰ Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, item 9.

⁵¹ Este pão seria metade de trigo e, por certo, a outra metade de centeio ou cevada, já que o milho se tributava à parte.

⁵² Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, itens 13 e 14.

⁵³ Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, item 3.

⁵⁴ “Item os meus relegueiros de Porto de Moos devem filhar o relego depos San Miguel de Setembro tres meses huuns apos huuns quaes quiser pero nom devem chegar a Mayo”.

⁵⁵ Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, item 4.

A par do pão e do vinho, o concelho animava-se com a produção e venda de outros géneros, que sustentavam um vivo comércio, do qual se aproveitava o erário régio mediante o pagamento da portagem⁵⁶. E pela taxação dos bens, conhecemos as actividades produtivas do concelho. Nelas figuravam a criação de gado – cavalari, asnal, bovino, ou de mais pequeno porte, porcino, ovino e caprino. No monte, a caça praticar-se-ia com intensidade, comercializando-se o cervo, a cabra montês e o coelho. E seria também no monte que se colheria a cera que se vendia. Dos animais extraíam os portomosenses as peles de boi ou de vaca, que transaccionavam crua ou cortida, e ainda a pele de coelho. Mas o seu artesanato era mais amplo, oferecendo à venda madeira lavrada em torno, ferramentas, que as suas jazidas de minério facilitariam, e tecidos de lã ou linho, como o burel e o bragal. O comércio animava-se no açougue, mas também nas tendas que os tendeiros podiam armar em Porto de Mós, se bem que também lhes fosse permitido o comércio itinerante no concelho, pondo ao alcance dos compradores pano de linho, toucas, peças de vestuário e até seda (sirgo), o que demonstra uma certa capacidade económica de alguns estratos sociais do concelho, permitindo-lhes desfrutar deste requinte de melhores panos.

Seriam esses, acima de todos, os cavaleiros-vilãos, muito referidos nos seus privilégios e definição de estatuto na carta de foral⁵⁷. A cavalaria era, ainda neste início do século XIV, já que o monarca queria uma milícia defensiva eficiente, uma estrutura aberta, referindo-se a carta aos cavaleiros velhos, que já tinham dado provas na hoste, e aos cavaleiros novos, que, tendo cavalo até ao seu primeiro serviço com ele na hoste⁵⁸, ascenderiam depois de tal prestação militar ao mesmo estatuto.

⁵⁶ Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, itens 5, 6 e 7.

⁵⁷ Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, itens 10, 11, 12, 16.

⁵⁸ O cavaleiro velho só devia ter cavalo para ir à hoste, podendo não o possuir no intervalo de tempo entre um recrutamento e outro (“Outrossi todo cavaleiro velho de Porto de Moos quando for mester pera hir en meu serviço leve cavalo na hoste e este defeso e enparado ata que se faça outra hoste. E em este comeyos nom deve ter cavalo se nom quiser”) (*Ibidem*, item 10).

Podia o alcaide fazer novos cavaleiros, como todo aquele que sáisse cavaleiro de casa de seu pai ou de seu senhor, no dia da boda, teria honra de cavaleiro, como chefe de uma nova linhagem de cavalaria⁵⁹. Logo, para assegurar as raízes da família recém-criada e a sua descendência, sancionava-se o sábio costume de, durante o primeiro ano de casado, não se exigir ao cavaleiro que fosse à hoste ou ao serviço real⁶⁰.

Estava, além disso, o cavaleiro de Porto de Mós isento de jugada, bem como os caseiros que trabalhassem as suas terras, garantia de atracção de mão-de-obra. Equiparava-se, na sua honra, ao infanção da prestigiada terra nortenha de Santa Maria, e qualquer atentado à sua vida e à inviolabilidade do seu domicílio se penalizava com a coima máxima de 500 soldos⁶¹.

Os cavaleiros transferiam, por morte, a sua honra às viúvas, para que estas pudessem garantir a transmissão do estatuto aos seus herdeiros⁶², bem como, se adoecessem no caminho, quando iam prestar serviço militar ao rei, não podiam ser penalizados por terem de lhe faltar⁶³.

Aqueles que não possuíam cavalo, os peões, eram os contribuintes por excelência, sobre eles impendendo a jugada⁶⁴. Se a maioria trabalhava a terra e eram seus naturais, alguns proprietários poderiam ter vindo do exterior, detectando-se pela antroponímia uma possível ascendência provençal ou languedociana⁶⁵. Mas a par destes lavradores e camponeses existiam

⁵⁹ “E se o homem de Porto do (*sic*) Moos vay cavaleiro em dia de sa voda de casa de seu padre ou de seu senhor aja onra de cavaleiro. E se o alcaide fezer algum cavaleiro aja onrra de cavalaria” (*Ibidem*, item 11).

⁶⁰ “E outrossi todo cavaleiro casado desse ano nom vaa en hoste nem faça outro foro real em esse ano” (*Ibidem*, item 16).

⁶¹ “E outrossi todo homem de Porto de Moos que for cavaleiro vingue quinhentos soldos como inffançom da Terra de Santa Maria” (*Ibidem*, item 16).

⁶² *Ibidem*, item 12.

⁶³ “E outrossi se algum cavaleiro de Porto de Moos adoecer no caminho quando o concelho for em meu serviço por razom de sa doença nom pode hir com esse concelho nom deve por em seer penado mays deve seer deffeso a aver onra de cavaleiro como se alo fosse” (*Ibidem*, item 19).

⁶⁴ Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, doc. 62, itens 13, 14.

⁶⁵ Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, p. 46.

outros profissionais, como os carreteiros que deviam contribuir anualmente com uma carreira gratuita ao serviço do monarca⁶⁶, pequenos comerciantes e diversos mesterais, entre moleiros, forneiros, carpinteiros, ferreiros e curtidores.

Presente-se, neste normativo foraleiro, um grande sentido de comunidade e de ancestrais costumes muito humanizados, respeitadores e conviviais. Assim, os homens das aldeias que fossem penhorados pelos mordomos só lhes responderiam ao Domingo ou dia festivo⁶⁷, para não impedir o seu quotidiano de trabalho e, como vimos, ninguém podia ser penhorado em dias de boda ou morte.

Os habitantes de Porto de Mós mergulhavam, pois, as suas solidariedades vicinais no duro labor de ganhar o pão nosso de cada dia, fortalecendo-as na comunhão dos dias extraordinários das comemorações dos rituais de passagem dos homens, entre as festivas de baptismo e casamento ou as mais dolorosas de passagem para o Além. Irmanando-se, ainda, pela mesma identidade de crença e devoção aos oragos das suas paróquias – S. Pedro e S. João – ou à protectora Virgem Maria.

Havia distinções sociais entre alguns privilegiados cavaleiros, os meãos peões, lavradores, comerciantes e mesterais, ou os mais humildes caseiros e cavões, constituindo estas categorias média e baixa o grosso da população portomosense. As hierarquias respeitar-se-iam, mas elas não impediriam a vivência identitária do colectivo concelhio, da pertença de todos e cada um à sua terra natal, à sua pequena pátria de Porto de Mós.

⁶⁶ “Outrossi todo homem que carretar pam das eiras por preço devem-mi fazer hũa carreira cada ano hu eu por bem tener no reyno cada que carretar o pam por preço ou se aviiram com meu oveençal da aveença que chamam das eguas” (Saul António Gomes, *ob. cit.* 2, item 9).

⁶⁷ “Outrossi se o moordomo penhorar os da aldeyas nom devem viir responder aquel ou aqueles que forem penhorados senom ao Domingo ou em festa principal se a ouver na domaa em que forem penhorados” (*Ibidem*, item 15).

E o rei D. Dinis, o monarca dos castelos, o defensor dos lavradores, “nervos” da terra, o “plantador das naus a haver”, o letrado e poeta, soube e quis respeitar essa matriz comunitária e concelhia, emprestando-lhe a eterna memória da escrita e do escrito. Associando, por certo, no seu querer e fazer, uma vontade de mais privilegiar a sua consorte, uma superior aliada na diplomacia externa e uma mãe de misericórdia para com os desvalidos do reino, que era afinal a senhora da vila portomosense.

Para memória futura, no hoje como no amanhã, o município de Porto de Mós terá de honrar e honrar-se por esta aliança frutífera entre D. Dinis e D. Isabel, o rei e a rainha do reino, e os homens e mandantes desta vila. Comungando na lembrança de que os seus antepassados, habitantes da terra de Porto de Mós e chefes políticos de Portugal, souberam dar vida, corpo e porvir a um poder local portomosense vivificador, reconhecido, prestigiado e mult centenário.